



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Resolução

- N.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio Cuter dos Estados Unidos de América 760
- N.º 09/XI/1.ª/2019 – Adopta a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação 761

Textos Finais das Propostas de Resolução:

- N.º 08/XI/1.ª/2019 – Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África 774
- N.º 09/XI/1.ª/2019 – Aprova, para ratificação, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação 774
- N.º 10/XI/1.ª/2019 – Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança 775
- N.º 14/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República possa autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola «SERVIOLA» 776
- N.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio Cuter dos Estados Unidos de América 761

Pareceres da 1.ª Comissão Relativos às Propostas de Resolução:

- N.º 09/XI/1.ª/2019 – Aprova para ratificação a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação 773
- N.º 14/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé, do Navio Patrulha da Marinha Espanhola denominado «SERVIOLA» 775
- N.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a Entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio Cúter dos Estados Unidos de América (USCGC) (WMEC910) 761

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares 760

Votos de Pesar:

- N.º 5/XI/1.ª/2019 – Pelo passamento físico da Sra. Josefina Sacramento Bargão (Antiga funcionária da Assembleia Nacional) 776
- N.º 06/XI/2019 – Pela tragédia que afectou a República de Moçambique na sequência da passagem do Ciclone IDAI 776

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares para
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 100/13/GMPCMAP/2019

Excelência,

Para efeitos de discussão e aprovação, sirvo-me da presente para remeter em apensos a proposta de resolução que autoriza a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio **Cúter** dos Estados Unidos de América – **(USCGC) (WMEC 910)** que efectuará a escala ao Porto de São Tomé, no período de 31 de Março a 5 de Abril de 2019.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 22 de Março de 2019.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Sr. Wuando Borges Castro de Andrade*.

**Proposta de Resolução n.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a
entrada e permanência no porto de São Tomé do Navio Cúter dos Estados Unidos de América
(USCGC) (WMEC910)**

Nota Explicativa

Há alguns anos a esta parte é prática visita de cortesia de Navios de Marinha de Guerra de Países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de amizade e cooperação.

Estas visitas são realizadas no âmbito de acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e Estados Unidos de América, existentes e servem para estreitar e aprofundar laços de amizade entre os povos e refletem também ocasião soberana para troca de experiências com os quadros da Guarda Costeira Nacional.

Durante a permanência desses navios os quadros da Guarda Costeira trocam experiências e capacitam em matérias de ilícitos no mar, salvamento, pirataria marítima, desenvolvimento de treino operacional, entre outras acções.

É neste quadro a Embarcação Cúter da Guarda Costeira dos Estados Unidos de América (USCGC) Thetis (WMEC 910), efectuará uma escala ao Porto de São Tomé, no período de 31 de Março a 05 de Abril de 2019.

Proposta de Resolução

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada do Navio Cúter da Guarda Costeira do Estados Unidos de América (USCGC) Thetis (WMEC 910) no período de 31 de Março a 05 de Abril de 2019.

O Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É concedida a autorização para entrada nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves da Embarcação Embarcação Cúter da Guarda Costeira dos Estados Unidos de América (USCGC)

Thetis (WMEC 910), no período de 31 de Março a 05 de Abril de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Março de 2019.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Sr. *Wuando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, Sr. *Óscar Aguiar de Sacramento e Sousa*.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no porto de São Tomé do Navio Cúter dos Estados Unidos de América (USCGC) (WMEC910)

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada a Primeira Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer a **Proposta de Resolução n.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no porto de São Tomé do Navio Cúter dos Estados Unidos de América (USCGC) (WMEC910), no período de 31 de Março à 5 de Abril**, no quadro de trocas de experiências e capacitação em matérias ilícitas no mar, salvamento, pirataria marítima, desenvolvimento de treino operacional, de entre outras acções entre os quadros da Guarda Costeira Nacional.

Neste sentido, a Comissão reuniu-se extraordinariamente no dia 26 do corrente mês para, dentre outros assuntos, proceder a análise do referido documento e indigitar o relator que recaiu na pessoa do Deputado **Danilo das Neves dos Santos**, nos termos da alínea e) do n.º 3 da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competência das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

Depois da análise e apreciação do referido pedido verificou-se que o mesmo se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º conjugado com a alínea j) do artigo 111.º e n.º 3 do artigo 112.º todos da Constituição da República.

Sendo assim, a Comissão recomenda a Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário para os devidos efeitos.

São Tomé, 26 de Março de 2019.

O Presidente, *Cílcio dos Santos*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 16/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio Cúter dos Estados Unidos de América (USCGC) Thetis (WMEC 910), no período de 31 de Março à 5 de Abril de 2019

Preâmbulo

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada do Navio **Cúter** da Guarda Costeira dos Estados Unidos de América (USCGC) Thetis (WMEC 910), no período de 31 de Março à 5 de Abril de 2019; A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Assentimento**

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves o Navio - **Cúter** da Guarda Costeira dos Estados Unidos de América (USCGC) Thetis (WMEC 910), no período de 31 de Março a 5 de Abril de 2019.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.
Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 09/XI/1.ª/2019 – Adopta a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação

Nota Explicativa

A Carta Africana sobre a Democracia, as eleições e a governação é um instrumento jurídico adoptado na 8.ª Sessão Ordinária da assembleia dos Chefes de Estado da União Africana, em Addis Abeba, em 30 de Janeiro de 2007, visando: eliminar os conflitos pós-eleitorais; a condenação de mudanças anticonstitucionais de governo;

responsabilização dos governantes quando violam os princípios da gestão da coisa pública; prevenção e luta contra corrupção, entre outros males.

A carta Africana foi inspirada pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus artigos 3.º e 4.º, qual sublinha também a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe como membro da União Africana, tendo ratificado o Acto Constitutivo da União Africana em 27 de Fevereiro de 2001 e apenas assinou a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação, em 1 de Fevereiro de 2010.

E de acordo com os objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo desta União, os Estados Membros apelam para a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, na adopção de medidas legislativas ou mecanismos para as aplicar, como forma de travar as sucessivas instabilidades políticas que geram quedas de governo e a não conclusão dos planos estratégicos para o desenvolvimento dos respectivos países, gerando insegurança e descontentamento populacional que podem acabar em violentos confrontos, bem como manter políticas de boa governação, criando condições necessárias para incentivar a participação massiva da população, conforme o disposto no artigo 57.º (participação na vida pública) da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, na qual se prevê: «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.»

Assim, ao Continente Africano é imposto a missão de reforçar e consolidar as instituições decisoras para a boa governação, dotadas de transparência e da obrigação de prestação de contas referentes a gestão dos bens públicos.

A Carta Africana sobre a Democracia, as eleições e a governação (CADEG), no âmbito dos seus objectivos

primordiais, que são desde logo a promoção dos valores principais universais da Democracia e o respeito pelos Direitos Humanos, o reforço a adesão ao princípio do Estado de Direito na primazia da Constituição, a realização das eleições regulares, o encorajamento a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação e as políticas de integração regional e continental, a prevenção ao combate à corrupção,

protegendo a independência judicial e, por fim, reforçar a cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação.

Deve reconhecer-se a pertinência e a importância de a mesma ser ratificada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, demonstrando mais uma vez o seu compromisso no desenvolvimento sustentável do País, de forma a garantir a todos uma vida digna, segura e justa, impedindo e penalizando tudo e todos aqueles que tentarem de alguma forma infringir os Direitos Humanos sem alear ao facto de que as missivas previstas na CADEG, já estarem a ser implementadas por São Tomé e Príncipe, embora precise de profundas melhorias e/ou reformas.

Preâmbulo

Nós, Estados Membros da União Africana (UA), **INSPIRADOS** pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus artigos 3.º e 4.º, que sublinham a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de direito e dos direitos humanos;

Reconhecendo as contribuições da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais na promoção, protecção, reforço e na consolidação da democracia e da boa governação; **Reafirmando** a nossa vontade colectiva de trabalhar em prol do aprofundamento e da consolidação da democracia, do Estado de direito, da paz, da segurança e do desenvolvimento nos nossos países;

Guiados pela nossa missão comum de reforçar e consolidar as instituições para a boa governação, a unidade e a solidariedade em todo o continente;

Determinados a promover os valores universais e os princípios de democracia, a boa governação, os direitos humanos e o direito humanos e o direito ao desenvolvimento; **CONSCIENTES** das condições históricas e culturais em África; **PREOCUPADOS** em enraizar, no continente, uma cultura de alternância política fundada sobre a realização das eleições transparentes, livres e justas e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais;

PREOCUPADOS com as mudanças anticonstitucionais de governo que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África;

DETERMINADOS a promover e a reforçar a boa governação através da institucionalização da transparência, da obrigação de prestação de contas e da democracia participativa; **CONVENCIDOS** da necessidade de reforçar as missões de observação das eleições, devido ao papel notável que lhes é atribuído, particularmente na responsabilidade de garantir de forma regular e notável, transparência e lealdade das eleições;

DESEJOSOS de reforçar as principais, declarações e decisões da OUA/UA (nomeadamente a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 1990 sobre a Situação Política e Sócio-

económica em África e as Mudanças Fundamentais ocorridas no Mundo, o Plano de Acção de Cairo de 1995 para a reforma Económica e o Desenvolvimento Social em África, a Decisão de Argel de 1999 sobre as Mudanças anticonstitucionais de Governo, a Declaração da OUA/UA sobre os princípios que regem as eleições democráticas em África adoptadas em 2002, o Protocolo de 2003 relativo a criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana.

DETERMINADOS a implementar as decisões EX.CL/Dec. 31 (III) e EX.CL/124 (V) respectivamente adoptadas em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, e em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 2004 para a adopção da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Governação;

Somos de Acordo com o Seguinte:

Capítulo I Definições

Artigo 1.º

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

«Acto Constitutivo»: o Acto Constitutivo da União Africana;

«Comissão»: a Comissão da União Africana;

«Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos»: a Comissão dos Direitos humanos e dos Povos;

«Comunidades Económicas Regionais»: os Blocos Regionais de Integração da União Africana;

«Carta», a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação;

«Conferência», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

«Conselho de Paz e Segurança»: o Conselho de Paz e de Segurança da União Africana;

«Estados Membros»: os Estados Membros da União Africana;

«Estados Partes»: todo Estado membro da União Africana;

«Estado parte: todo Estado membro da União africana que tenha ratificado ou aderido a presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

«Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares» (MAEP): o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares;

«NEPAD»: a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África;

«Órgão Nacional Eleitoral: a autoridade competente estabelecida pelos instrumentos jurídicos pertinentes do

Estado Parte, encarregado da organização ou da supervisão e do controlo das eleições.

«UA»: a União Africana;

«União»: a União Africana.

Capítulo II Objectivos

Artigo 2.º

A presente Carta tem por objectivos:

1. Promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;
2. Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes.
3. Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;
4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anticonstitucional de governo em todos os Estados partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade da paz, da segurança e ao desenvolvimento.
5. Promover e proteger a independência do poder judicial;
6. Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e incalçar o pluralismo e a tolerância política;
7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental.
8. Promover o desenvolvimento durável dos Estados Partes e a segurança humana.
9. Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo o estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a luta contra à corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.
10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública.
11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento.
12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação.

13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.

CAPÍTULO III Princípios

Artigo 3.º

Os Estados partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados abaixo:

1. O respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos;
2. O acesso ao poder e seu exercício, de acordo com a Constituição do Estado Parte e os princípios de Estado de direito;
3. A promoção de um sistema de governo representativo.
4. A realização regular de eleições, transparentes, livres e justas.
5. A separação dos poderes.
6. A promoção do equilíbrio entre os homens e mulheres nas Instituições públicas e privadas.
7. A participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento na gestão dos negócios públicos.
8. A transparência e justiça na gestão dos negócios públicos.
9. A condenação e repressão dos actos de corrupção, ligadas as infrações e impunidade destes mesmos crimes.
10. A rejeição e condenação das mudanças anti-constitucionais de Governo.
11. O reforço do pluralismo político, nomeadamente através do reconhecimento do papel, dos direitos e das obrigações dos partidos políticos legalmente constituídos, incluindo os partidos políticos da oposição que devem beneficiar de um estatuto sobre a lei nacional.

Capítulo IV Da Democracia, do Estado de Direito e Direitos Humanos

Artigo 4.º

1. Os Estados partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito assim como os direitos humanos.
2. Os Estados partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.

Artigo 5.º

Os Estados partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar o respeito da ordem constitucional, particularmente a transferência do poder constitucional.

Artigo 6.º

Os Estados partes asseguram que os seus cidadãos gozem efectivamente das suas liberdades e direitos fundamentais do homem, tendo em conta a sua universalidade, interdependência e a sua indivisibilidade.

Artigo 7.º

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias com vista a reforçar os órgãos da União responsáveis pela promoção e protecção dos direitos do homem, bem como lutar contra a impunidade, para isto dotar-lhes de recursos necessários.

Artigo 8.º

1. Os Estados partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância;
2. Os Estados partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.
3. Os Estados partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

Artigo 9.º

Os Estados partes comprometem-se a elaborar e implementar políticas e programas sociais e económicos susceptíveis de promover o desenvolvimento durável e a segurança humana.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes reforçam o princípio da primazia da Constituição na sua organização política;
2. Os Estados partes devem garantir que o processo de emenda ou de revisão das suas Constituições baseiam-se em consenso nacional comportando, no caso em questão, o recurso ao referendo;
3. Os Estados partes protegem o direito à igualdade perante a lei como uma condição prévia e fundamental para sociedade justa e democrática.

**Capítulo V
Cultura Democrática e de Paz****Artigo 11.º**

Os Estados partes comprometem-se a elaborar os quadros legislativo e político necessários à instauração do reforço da cultura da democracia e de paz.

Artigo 12.º

Os Estados partes comprometem-se em implementar programas e levarem a cabo actividades visando promover os princípios e práticas democráticas, consolidar a cultura democrática e de paz. Para o efeito, os Estados partes devem:

1. Promover a boa governação através da transparência e a obrigação de prestação de contas da administração.
2. Reforçar as instituições políticas a fim de inculcar a cultura de democracia e de paz.
3. Criar as condições legais propícias ao desenvolvimento das Organizações da Sociedade Civil.
4. Integrar nos seus programas escolares a educação cívica sobre a democracia a paz e actualizar os programas e actividades apropriados.

Artigo 13.º

Os Estados partes tomam medidas para estabelecer e manter o diálogo político e social, assim como a transparência e a confiança entre os dirigentes políticos e as populações, com vista a consolidar a democracia e a paz.

**CAPÍTULO VI
As Instituições Democráticas****Artigo 14.º**

1. Os Estados partes reforçam e institucionalizam o controlo civil constitucional sobre as forças armadas e de segurança com o objectivo de consolidar a democracia e a ordem constitucional;
2. Os Estados partes tomam as medidas legislativas e regulamentares necessárias para traduzir à justiça, toda indivíduo que tentar derrubar um governo democraticamente eleito, pelos meios anticonstitucionais;
3. Os Estados partes cooperam reciprocamente para trazer à justiça todo aquele que tentar derrubar um governo democraticamente eleito pelos meios anti-constitucionais.

Artigo 15.º

1. Os Estados partes estabelecem instituições públicas que asseguram e apoiam a promoção da democracia e da ordem constitucional;
2. Os Estados partes zelam para que a Constituição garanta a independência ou a autonomia destas ditas instituições.
3. Os Estados partes zelam para que estas instituições prestem contas aos órgãos nacionais competentes;
4. Os Estados partes fornecem às instituições visadas o recursos necessários para o cumprimento de maneira eficiente e eficaz das tarefas que lhes são incumbidas.

Artigo 16.º

Os Estados partes cooperam ao nível regional e continental, para à instauração e consolidação da democracia, através de troca de experiências.

**Capítulo VII
Eleições Democráticas****Artigo 17.º**

Os Estados partes reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Declaração da União relativo aos Princípios que regem as Eleições democráticas em África Com efeito, todo Estado parte deve:

1. Criar e reforçar os órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais, encarregados da gestão das eleições.
2. Criar e reforçar os mecanismos nacionais para regular, dentro de um prazo determinado o contencioso eleitoral.
3. Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições acesso equitativo aos médias do Estado, durante as eleições.

Adoptar um código de conduta que vincula os partidos políticos legalmente reconhecidos, e o governo bem como os outros actores políticos antes, durante e depois as eleições. Este código inclui o compromisso dos actores políticos em aceitarem os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.

Artigo 18.º

1. Os Estados partes podem solicitar junto da Comissão, através da Unidade e do Fundo de Apoio à democracia e assistência eleitoral, os serviços de consultoria ou de assistência para reforçar e desenvolver as suas instituições e os seus processos eleitorais.
2. A Comissão pode, à qualquer momento, em concertação com o Estado parte interessado, enviar missões consultivas especiais para prestar assistência com vista à reforçar as suas instituições e os processos eleitorais.

Artigo 19.º

1. O Estado parte informa à Comissão dos calendários existentes para à realização das eleições e convidá-lo-á a enviar uma missão de observação das eleições.
2. O Estado parte garante a segurança da missão, o livre acesso à informação, a não ingerência nas suas actividades, a livre circulação bem como a plena cooperação à missão de Observação das eleições.

Artigo 20.º

O Presidente da Comissão deve enviar primeiramente uma missão de exploração durante o período precedente à votação. Esta missão tem por objectivo a recolha de todas as informações e documentação úteis e apresentar ao Presidente um relatório, indicando se as condições necessárias estão reunidas e se o ambiente é propício para a realização de eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com os princípios da União, que regem as eleições democráticas.

Artigo 21.º

1. A Comissão zela para que as missões sejam independentes e põem à sua disposição os recursos necessários afim de permitir o exercício das suas actividades.
2. As Missões de observação das eleições são efetuadas por peritos competentes no domínio das eleições vindos de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente o Parlamento Pan-africano, os órgãos eleitorais nacionais os parlamentos nacionais e pelas eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de representação regional e do equilíbrio entre homens e mulheres.
3. As missões de observação das eleições são realizadas de forma objectiva, imparcial e transparente.
4. Todas as Missões de observação submetem, num prazo razoável, os seus relatórios de actividades ao Presidente da Comissão.
5. Uma cópia do Relatório é submetida ao Estado parte interessado no prazo definido.

Artigo 22.º

Os Estados partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de controlo ou de observação das eleições.

CAPÍTULO VIII

Sanções em Caso de Mudança Anti-Constitucional de Governo

Artigo 23.º

Os Estados partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anti-constitucional de governo susceptível de sanções apropriadas da parte da União:

1. Toda putsh ou golpe de Estado militar contra um Governo democraticamente eleito.
2. Toda intervenção de mercenários para derrubar um governo democraticamente eleito.
3. Toda intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo democraticamente eleito.

4. Toda recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de eleições livres, justas e regulares.
5. Toda emenda ou toda revisão das Constituições ou dos instrumentos jurídicos que violam os princípios da alternância democrática.

Artigo 24.º

Ocorrendo num Estado parte, uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legítimo do poder, o Conselho de Paz e de Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.

Artigo 25.º

1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anti-constitucional de Governo num Estado Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o previsto nas disposições dos artigos 30.º do Acto Constitutivo e 7.º (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato.
2. Todavia, o Estado parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos Direitos humanos.
3. Não obstante à suspensão do Estado parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomará todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado parte.
4. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de responsabilidade nas instituições políticas do seu Estado.
5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo poderão ser traduzidos perante a jurisdição competente da União.
6. A Conferência impõe sanções contra todo o Estado parte que fomenta ou apoie mudanças anticonstitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do artigo 23.º do Acto Constitutivo;
7. A Conferência pode decidir em aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anticonstitucionais de Governo, incluindo sanções económicas;
8. Os Estados partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo;
9. Os Estados partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições necessárias para a sua extradição efectiva.
10. Os Estados partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.

Artigo 26.º

Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspensão, O Conselho de Paz e Segurança retira as sanções que estiveram na origem da suspensão

Capítulo IX Governação Política, Económica e Social

Artigo 27.º

Com vista a promover a governação política, económica e social, os Estados partes comprometem-se a:

1. Reforçar as capacidades dos parlamentos e partidos políticos legalmente reconhecidos, de modo a assumirem as suas funções principais.
2. Encorajar a participação popular e a parceria com as Organizações da sociedade civil.
3. Levar a cabo reformas regulares dos sistemas jurídico e judiciais.
4. Melhorar a gestão do sector público.
5. Melhorar a eficiência e a eficácia da administração pública e lutar contra a corrupção.
6. Promover o desenvolvimento do sector privado através, entre outros, de um quadro legislativo e regulador adequado.
7. Desenvolver e utilizar as tecnologias de informação e de comunicação.
8. Promover a liberdade de expressão, em particular a liberdade de imprensa assim como incentivar o profissionalismo dos media.
9. Colocar à disposição os valores democráticos das instituições tradicionais.
10. Neutralizar as ameaças e lutar contra o impacto das doenças tais como, o Paludismo, a Tuberculose, o VIH/SIDA, a febre Ébola e a Gripe das Aves.

Artigo 28.º

Os Estados partes favorecem o estabelecimento de parcerias sólidas e o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o sector privado.

Artigo 29.º

1. Os Estados partes reconhecem o papel vital das mulheres na promoção e no reforço da democracia.
2. Os Estados partes criam as condições necessárias para assegurar a participação plena e integral das mulheres nos processos e nas estruturas de tomadas de decisões, à todos os níveis, em quanto elementos essenciais da promoção e da prática de uma cultura democrática.

Os Estados partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o equilíbrio entre homens e mulheres na representação a todos os níveis, incluindo ao nível do corpo legislativo.

Artigo 30.º

Os Estados partes asseguram a participação dos cidadãos no processo de desenvolvimento, através das estruturas apropriados.

Artigo 31.º

1. Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.
2. Os Estados partes garantem a educação cívica sistemática e generalizada com vista encorajar a plena participação dos grupos sociais com necessidades específicas nos processos democráticos e de desenvolvimento.

Artigo 32.º

Os Estados partes tomam as disposições necessárias com vista a institucionalizar a boa governação política através dos seguintes meios:

1. Administração pública eficaz, e eficiente obrigada a prestar contas.
2. Reforço do funcionamento e da eficácia dos parlamentos.
3. Um sistema judicial independente.
4. Reformas pertinentes nas estruturas do Estado, incluindo o sector da segurança.
5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo civis e militares.
6. Consolidação dos sistemas políticos multipartidários duradouros.
7. Organização regular de eleições transparentes, livres, justas e multipartidárias.
8. Reforço e respeito dos princípios do Estado de direito.

Artigo 33.º

Os Estados partes institucionalizam a boa governação económica das empresas graça:

1. A gestão eficaz e eficiente do sector público.
2. A promoção da transparência na gestão das finanças públicas.
3. A prevenção e a luta contra à corrupção e outras infracções conexas;
4. A gestão eficaz da dívida pública;
5. A utilização racional e sustentável dos recursos públicos.
6. A repartição equitativa das riquezas nacionais e dos recursos naturais.
7. A redução da pobreza.
8. A Adopção de um quadro legislativo e regulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado.
9. A criação de condições propícias à atracção de capitais estrangeiros.
10. A elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos.
11. A prevenção e a luta contra a criminalidade.
12. Elaboração, execução e à promoção de estratégias de desenvolvimento económico, incluindo as parcerias entre os sectores privados e públicos.
13. Implementação de sistemas fiscais eficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

Artigo 34.º

Os Estados partes procedem à descentralização em favor das autoridades locais democraticamente eleitas, de acordo com as legislações nacionais.

Artigo 35.º

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizar a integração e o aperfeiçoamento de um quadro vasto no sistema democrático.

Artigo 36.º

Os Estados partes promovem e reforçam a governação democrática através da implementação, si necessário, dos princípios e dos valores fundamentais sancionadas na Declaração do NEPAD sobre a democracia, a governação política, económica e empresarial bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

Artigo 37.º

Os Estados partes promovem a democracia, o desenvolvimento durável, e à segurança humana para à realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o desenvolvimento (OMD).

Artigo 38.º

1. Os Estados partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistemas políticos participativos baseados em instituições operacionais e em inclusive, em caso de necessidade.
2. Os Estados partes garantem a promoção e à solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 39.º

Os Estados partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

Artigo 40.º

Os Estados partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas necessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e erradicar a extrema pobreza bem como, o analfabetismo.

Artigo 41.º

Os Estados partes comprometem-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de base.

Artigo 42.º

Os Estados partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento durável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

Artigo 43.º

1. Os Estados partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.
2. Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatório sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência física e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

Capítulo X Mecanismos de Aplicação

Artigo 44.º

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado Parte: Os Estados partes comprometem-se à realizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos anunciados na presente Carta, da seguinte forma:
 - a) Os Estados partes tomam iniciativas apropriadas para à realização, de acções de ordem legislativas, executivas, e administrativas, a fim de harmonizar as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;
 - b) Os Estados partes tomam todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições e os procedimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da presente Carta bem como de

toda a legislação pertinentemente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos.

- c) Os Estados partes promovem a vontade política como condição indispensável à realização dos objectivos enumerados na presente Carta.
- d) Os Estados partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. Ao nível da Comissão

A) No plano continental:

- a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados membros respondam a estes critérios.
- b) A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação democrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros. Os Estados partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o equilíbrio entre homens e mulheres na representação a todos os níveis, incluindo ao nível do corpo legislativo.

Artigo 30.º

Os Estados partes asseguram à participação dos cidadãos no processo de desenvolvimento, através das estruturas apropriados.

Artigo 31.º

1. Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.
2. Os Estados partes garantem a educação cívica sistemática e generalizada com vista encorajar à plena participação dos grupos sociais com necessidades específicas nos processos democráticos e de desenvolvimento.

Artigo 32.º

Os Estados partes tomam as disposições necessárias com vista a institucionalizar a boa governação política através dos seguintes meios:

1. Administração pública eficaz, e eficiente obrigada a prestar contas.
2. Reforço do funcionamento e da eficácia dos parlamentos.
3. Um sistema judicial independente.
4. Reformas pertinentes nas estruturas do Estado, incluindo o sector da segurança.
5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo civis e militares.
6. Consolidação dos sistemas políticos multipartidários duradouros.
7. Organização regular de eleições transparentes, livres, justas e multipartidárias.
8. Reforço e respeito dos princípios do Estado de direito.

Artigo 33.º

Os Estados partes institucionalizam a boa governação económica das empresas graça:

1. A gestão eficaz e eficiente do sector público.
2. A promoção da transparência na gestão das finanças públicas.
3. A prevenção e à luta contra à corrupção e outras infracções conexas;
4. A gestão eficaz da dívida pública;
5. A utilização racional e sustentável dos recursos públicos.
6. A repartição equitativa das riquezas nacionais e dos recursos naturais.
7. A redução da pobreza.
8. A Adopção de um quadro legislativo e regulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado.
9. A criação de condições propícias à atracção de capitais estrangeiros.
10. A elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos.
11. A prevenção e a luta contra a criminalidade.
12. Elaboração, execução e à promoção de estratégias de desenvolvimento económico, incluindo as parcerias entre os sectores privados e públicos.
13. Implementação de sistemas fiscais eficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

Artigo 34.º

Os Estados partes procedem à descentralização em favor das autoridades locais democraticamente eleitas, de acordo com as legislações nacionais.

Artigo 35.º

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizar a integração e o aperfeiçoamento de um quadro vasto no sistema democrático.

Artigo 36.º

Os Estados partes promovem e reforçam a governação democrática através da implementação, si necessário, dos princípios e dos valores fundamentais sancionadas na Declaração do NEPAD sobre a democracia, a governação política, económica e empresarial bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

Artigo 37.º

Os Estados partes promovem a democracia, o desenvolvimento durável, e à segurança humana para à realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o desenvolvimento (OMD).

Artigo 38.º

1. Os Estados partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistemas políticos participativos baseados em instituições operacionais e em inclusive, em caso de necessidade.
2. Os Estados partes garantem a promoção e à solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 39.º

Os Estados partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

Artigo 40.º

Os Estados partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas necessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e erradicar a extrema pobreza bem como, o analfabetismo.

Artigo 41.º

Os Estados partes comprometem-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de base.

Artigo 42.º

Os Estados partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento durável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

Artigo 43.º

1. Os Estados partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.
2. Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatório sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência física e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

**Capítulo X
Mecanismos de Aplicação****Artigo 44.º**

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado Parte: Os Estados partes comprometem-se à realizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos anunciados na presente Carta, da seguinte forma:
 - a) Os Estados partes tomam iniciativas apropriadas para à realização, de acções de ordem legislativas, executivas, e administrativas, a fim de harmonizar as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;

- b) Os Estados partes tomam todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições e os procedimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da presente Carta bem como de toda a legislação pertinentemente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos.
- c) Os Estados partes promovem a vontade política como condição indispensável à realização dos objectivos enumerados na presente Carta.
- d) Os Estados partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. Ao nível da Comissão

A) No plano continental:

- a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados membros respondam a estes critérios.
- b) A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação democrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros.
- c) A Comissão toma medidas necessárias com vista à garantir que a Unidade de Apoio à democracia e de assistência eleitoral e o fundo de apoio para estes objectivos forneçam aos Estados membros à assistência e os recursos que eles necessitam para os seus processos eleitorais.
- d) A Comissão zela pela implementação das decisões da União relativas às mudanças anticonstitucionais de Governo no Continente.

B) No plano regional:

A Comissão estabelece um quadro de cooperação com as Comunidades económicas regionais com vista à implementação dos princípios contidos na presente Carta. Para o efeito, ela empenha-se no sentido de que, as Comunidades económicas regionais (CERs):

- a) Encorajem os Estados partes à ratificar ou aderir à presente Carta;
- b) Designem os pontos focais de coordenação, avaliação e de acompanhamento e implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta, a fim de garantir uma grande participação dos actores, nomeadamente na organização da sociedade civil no processo.

Artigo 45.º

A Comissão:

- a) Actua como estrutura central de coordenação na implementação da presente Carta;
- b) Assiste os Estados partes na implementação da presente Carta;
- c) Coordena a avaliação da implementação da presente Carta com outros órgãos chave da União, incluindo o Parlamento Pan-africano, o Conselho de Paz e segurança, a Comissão africana dos Direitos do Homem, o Tribunal africano de Justiça e dos Direitos humanos, o Conselho económico, social e cultural, assim como as Communicates económicas e regionais as estruturas nacionais apropriados.

Capítulo XI Disposições Finais

Artigo 46.º

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acto Constitutivo e do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana, a Conferência e o Conselho de Paz e de Segurança determinam as medidas apropriadas à serem aplicadas a qualquer Estado membro que viola à presente Carta.

Artigo 47.º

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e à adesão dos Estados partes da União, de acordo aos seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 48.º

A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

Artigo 49.º

1. Os Estados partes submetem à Comissão, dois anos, à partir da data da entrada em vigor da presente.

2. Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativas ou quaisquer outras medidas apropriadas com vista a tornar mais efectivo os princípios e compromissos enunciados na presente Carta.
3. Uma cópia do relatório é submetido aos órgãos pertinentes da União para as acções apropriadas que serão tomadas no quadro dos seus respectivos mandatos.
4. A Comissão prepara e submete à Conferência, através do Conselho executivo, um relatório síntese sobre a implementação da presente Carta.
5. A Conferência toma medidas apropriadas visando resolver as questões levantadas no relatório.

Artigo 50.º

1. Cada Estado parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.
2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as transmite aos Estados membros, 30 dias após a sua recepção.
3. A Conferência, mediante e recomendação do Conselho executivo, examina propostas de emenda na sessão a seguir à notificação, à condição que os Estados membros tenham informado três (3) meses antes do início da Sessão.
4. A Conferência adopta as emendas ou revisões por consenso ou, na ausência deste, pela maioria de dois terços.
5. As emendas ou revisões entram em vigor após a sua aprovação por maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 51.º

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Carta.
2. O Presidente da Comissão informa a todos os Estados partes da assinatura, ratificação, adesão, da entrada em vigor, das reservas e pedidos de emenda e aprovação destes pedidos.
3. A partir da entrada em vigor da presente Carta, o Presidente da Comissão regista-o junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 52.º

Nenhuma das disposições da presente Carta deverá afectar as disposições mais favoráveis relativas à democracia, às eleições e à governação contidas na legislações nacionais dos Estados partes ou em qualquer outro tratado regional, continental e internacional em vigor nos Estados partes.

Artigo 53.º

A presente Carta, foi redigida em quatro (4) exemplares originais, em línguas Árabe, Inglês Francês, e Português, fazendo as quatro versões igualmente fé, e será depositada junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, transmitirá cópias autenticadas a cada Estado-membro signatários e ao Secretariado Geral das Nações Unidas.

Adoptada pela Oitava Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba.

Etiópia a 30 de Janeiro de 2007.

Parecer Relativo à Proposta de Resolução n.º 09/XI/1.ª/2019 – Aprova para ratificação a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação.

I. Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional foi submetida para a douta apreciação e emissão do devido parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente, a Proposta de Resolução n.º 09/XI/1.ª/2019 proveniente do XVII Governo Constitucional propondo a apreciação e aprovação para ratificação do Protocolo da Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação.

Para responder as orientações emanadas do Presidente da Assembleia Nacional a 1.ª Comissão Especializada Permanente, reuniu-se no dia 25 de Fevereiro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado documento, tendo sido designado relator, o Sr. Deputado Danilson Alcântara Cotú.

II. Enquadramento legal

A iniciativa em apreço foi exercida ao abrigo dos artigos 136.º e respeita as exigências previstas no n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

A Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação é um instrumento jurídico, adoptado na 8.ª sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado da União Africana, em Addis Abeba, em 30 de Janeiro de 2007, com objectivo de eliminar os conflitos pós-eleitorais; condenar as mudanças anticonstitucionais de Governo; responsabilizar os governantes quando violam os princípios da gestão da coisa pública, promover a luta contra a corrupção, dentre outras mazelas ainda visíveis no mosaico políticossocial Africano.

Atendendo que São Tomé e Príncipe assinou a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação em 01 de Fevereiro de 2010, o XVII Governo Constitucional submeteu a Assembleia Nacional a proposta da Resolução que adopta o Diploma em causa.

IV – Conclusão e recomendações

Torna-se pertinente a ratificação da Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação pelo Estado são-tomense como forma de demonstrar o seu compromisso no desenvolvimento sustentável do país, de forma a garantir a todos uma vida digna, segura e justa impedindo e penalizando tudo e todos aqueles que tentarem de alguma forma infringir os Direitos Humanos sem aliar ao facto de que as missivas previstas na Carta já estarem a ser implementadas no país, não obstante carecer de melhorias. Deste modo a Comissão recomenda que o diploma seja submetido ao plenário para apreciação e votação.

Feito em São Tomé, aos 26 de Março de 2019.

O Presidente, *Cílcio dos Santos*.

O Relator, *Danilson Cotú*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 09/XI/1.ª/2019 – Aprova, para Ratificação, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação

Preâmbulo

Sendo a República Democrática de São Tomé e Príncipe membro da União Africana, ratificado o Acto Constitutivo da União Africana em 27 de Fevereiro de 2001 e apenas assinou a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação, em 01 de Fevereiro de 2010.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 26 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 08/XI/1.ª/2019 – Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das Mulheres em África

Preâmbulo

A República Democrática São Tomé e Príncipe assinou, em 2003, o Protocolo de Maputo onde determina que os Estados partes devem garantir as Mulheres o acesso a serviços de saúde, assim como o acesso à programa que promovem a informação, educação e comunicação, assegurar a protecção dos direitos reprodutivos, bem como a maior representação e inserção das mulheres em todos os âmbitos;

Assim, considerando a importante de que revestem estas normas para o nosso ordenamento jurídico e na perspectiva de consolidar os compromissos assumidos;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das Mulheres em África, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.
Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 26 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 10/XI/2019 – Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança adoptada em Julho de 1990, na 26.ª conferência dos Estados e de Governo da Organização da Unidade Africana, realizada em Adis – Abeba, Etiópia.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, a Convenção da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança adoptada em Julho de 1990, na 26.ª Conferência dos Estados e de Governo da Organização da Unidade Africana, realizada em Adis – Abeba, Etiópia, cujo texto em português fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.
Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 26 de Março de 2019.
O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago da Neves*.

Parecer sobre à Proposta de Resolução n.º 14/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé, do Navio Patrulha da Marinha Espanhola denominado «SERVIOLA»

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada a Primeira Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer a **Proposta de Resolução n.º 14/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé, do Navio Patrulha da Marinha Espanhola denominado «SERVIOLA», no período de 10 a 13 de Abril do corrente**, no quadro de trocas de experiências e capacitação em matérias ilícitas no mar, salvamento, pirataria marítima, de entre outras acções entre os quadros da Guarda Costeira Nacional.

Neste sentido, a Comissão reuniu-se extraordinariamente no dia 26 do corrente mês, para dentre outros assuntos proceder a análise do referido documento e indigitar o relator que recaiu na pessoa do Deputado **Danilo das Neves dos Santos**, nos termos da alínea e) do n.º 3 da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competência das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

Depois da análise e apreciação do referido pedido verificou-se que o mesmo se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º conjugado com a alínea j) do artigo 111.º e n.º 3 do artigo 112.º todos da Constituição da República.

Sendo assim, a Comissão recomenda a Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário para os devidos efeitos.

São Tomé, 26 de Março de 2019.

O Presidente da Comissão, *Cílcio dos Santos*.
O Relator, *Danilo dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 14/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República possa autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola «SERVIOLA»

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se autorizar a entrada e permanência do Navio – Patrulha da Marinha Espanhola de nome «**SERVIOLA**» nas águas sob a jurisdição nacional, no âmbito de uma escala ao Porto de São Tomé; a Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Assentimento

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves o Navio – Patrulha Espanhola de nome «**SERVIOLA**», no período de 10 a 13 de Abril de 2019, no âmbito de uma escala ao Porto de São Tomé.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Março de 2019.
Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 05/XI/2019 – Pelo passamento físico da Sra. Josefina Sacramento Bargão (Antiga funcionária da Assembleia Nacional)

Tendo recebido com profunda consternação a triste notícia do desaparecimento físico, no dia 25 de Fevereiro do corrente, da **Sra. Josefina Sacramento Bargão**, aquela que foi uma das primeiras funcionárias da Assembleia Nacional. Após a Independência Nacional, em 1977 ingressa na Administração Pública e, no ano de 1978 a antiga Assembleia Popular Nacional, recebeu-lha como dactilógrafa.

Em Junho de 1981 a Março de 1983, a mesma desempenhou as funções de Escriturária e Dactilógrafa no Sector de Economia e Finanças.

De Março de 1983 a Fevereiro de 2019, exerceu igualmente a função de Secretária dos distintos Presidentes da Assembleia Nacional.

Considerando que, a mesma desempenhou com zelo, dedicação, abnegação e imparcialidade o seu trabalho, transmitindo assim, as suas experiências e conhecimentos, numa atitude de elevada determinação, imbuída de espírito profissional e eficiência.

A Assembleia Nacional, jamais esquecerá o legado deixado por esta colaboradora e fará de tudo, para que a sua memória permaneça bem viva.

Nestes termos a Assembleia Nacional, adopta o seguinte:

1. Honrar a memória da Senhora **Josefina Sacramento Bargão**, pelo extraordinário contributo, de muitas décadas, por si prestada à Assembleia Nacional;
2. Exprimir, publicamente, através deste Voto de Pesar, a sua maior consternação e endereçar a toda família enlutada a sua solidariedade, bem como as suas profundas e sinceras condolências.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 06/XI/1.ª/2019 – Pela tragédia que afectou a República de Moçambique na sequência da passagem do Ciclone IDAI

Tendo tomado conhecimento da forte catástrofe que afectou a República de Moçambique na sequência da passagem do Ciclone IDAI, o qual devastou a Cidade de Beira, situada na região sul do País, no passados dias 17 e 18 de Março de 2019;

Considerando que houve perdas de vidas humanas e prejuízos materiais incalculáveis, resultantes dessa catástrofe, que causou danos psicológicos e materiais ao povo Moçambicano, particularmente à população daquela região;

Considerando ainda as relações de amizade e cooperação existente entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Moçambique;

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, manifestar, em nome do povo são-tomense, o seu voto de pesar para com o povo irmão da República de Moçambique, em consequência da passagem do Ciclone IDAI, o qual devastou a Cidade de Beira e outras cidades, provocando, vítimas mortais, danos materiais e milhares de deslocados.

De igual modo manifesta, a sua solidariedade para com as autoridades Moçambicanas e as vítimas do trágico acontecimento, renovando assim os laços de amizade e fraternidade, que nos une.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 26 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.